

CARTA FECOMÉRCIO/MT Nº 38/2026 - RENALEGIS. Cuiabá/MT, 12 de maio de 2026.

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. **37/2026** que dispõe de manifestação **FAVORÁVEL COM RESSALVAS** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. **389/2026** de autoria do Deputado Júlio Campos.

Excelentíssimos Senhores,

Ao tempo em que cumprimentamo-os pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável **Secretaria**, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossas Senhorias a **Nota Técnica de nº. 37/2026** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **FAVORÁVEL COM RESSALVAS** ao **Projeto de Lei nº. 389/2026**, de autoria do Deputado Júlio Campos, cuja ementa “**Dispõe sobre a isenção do ICMS incidente sobre a aquisição de aparelhos celulares utilizados como ferramenta de trabalho e inclusão digital no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.**”

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT

Regiane Rodrigues
12/05/26

Dispõe sobre a isenção do ICMS incidente sobre a aquisição de aparelhos celulares utilizados como ferramenta de trabalho e inclusão digital no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Júlio Campos, a proposição tem por objetivo a concessão de isenção do ICMS sobre aquisição de aparelhos celulares destinados a pessoas físicas ou jurídicas que comprovem a utilização do equipamento como ferramenta de trabalho, estudo ou atividade profissional autônoma no Estado de Mato Grosso.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: FAVORÁVEL COM RESSALVAS

Fundamentos:

A proposição, de autoria do Deputado Júlio Campos, justifica-se na contribuição do Estado para o desenvolvimento econômico, incentivo ao empreendedorismo, formalização do trabalho autônomo, promovendo ainda a inclusão social e digital, por meio de concessão de isenção do ICMS para aquisição de aparelhos celulares.

No entanto, em que pese a louvável intenção, quanto a universalização e facilitação do acesso a aparelho de celular à todos que dele necessitem, desde que para uso de estudo ou como ferramenta da trabalho, essa deve ser analisada com cautela, preenchendo os requisitos legais.

Pois bem, em detida análise do artigo 1º e 2º do Projeto de Lei, fica evidente que se trata de uma renúncia de receita, por meio de um benefício de isenção tributária, como se vê:

“Art. 1º Fica concedida a isenção do ICMS sobre a aquisição de aparelhos celulares destinados a pessoas físicas ou jurídicas que comprovem a utilização do equipamento como ferramenta de trabalho, estudo ou atividade profissional autônoma no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A isenção de que trata esta Lei aplica-se exclusivamente: (...)”

Nesse sentido, em se tratando de renúncia de receita, faz-se necessário agasalhar seu texto em consonância com a Constituição da República, especificamente no artigo 113 ADCT, o qual determina que o respectivo Projeto deve estar acompanhado da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, senão vejamos:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Ademais, a determinação constitucional é complementada pela Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que conforme o seu artigo 14, o qual determina que nos casos de concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária, decorrendo em renúncia de receita, esta deverá estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios subsequentes.

Vislumbra-se, que tais determinações visam garantir a efetividade da norma, como também, o respeito ao orçamento público, para que não haja descontinuidade da política pública a ser implementada.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma **FAVORÁVEL COM RESSALVAS** ao projeto de lei, na forma em que se encontra redigido, por entender que, embora a finalidade social seja legítima e relevante, a proposta deve preencher os requisitos legais, em especial a sua instrução processual. Assim, com as vênias de estilo, recomendamos a realização do estudo de impacto orçamentário-financeiro no exercício financeiro, como também, nos dois anos subsequentes.

Atenciosamente,

JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF – MT

LEOVALDO ALVES DE CASTRO JUNIOR

Assessor Legislativo da Fecomércio Mato Grosso